ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 165/2018. Em, 21 de agosto de 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DEPÓSITO PÚBLICO MUNICIPAL ELETRONICO E DO SERVIÇO DE REMOÇÃO, ARMAZENAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E EMBARCAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

CAPITULO I
DA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar o Depósito Público Municipal, bem como o serviço de remoção e guarda de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Município.

§1º - O serviço de remoção e guarda estende-se aos veículos automotores e embarcações abandonadas em logradouros públicos, conforme legislação sobre o tema.

§2º - Os bens apreendidos pelos demais órgãos do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhados ao Depósito Público Municipal para guarda, ficando sua liberação condicionada ao pagamento das multas e outros emolumentos constantes da legislação municipal.

§3º - A operacionalização do deposito Municipal deverá ser feita de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes, de modo que permita total controle de arrecadação, aferição imediata e receitas e auditoria permanente por parte do Poder Concedente.

I - O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização em moeda corrente ou meio eletrônico.

CAPITULO II
DOS VALORES E RECEITAS

Art. 2º - Fica instituída a cobrança, para remoção e estada, no Depósito Público Municipal, dos valores a serem calculados de acordo com a seguinte tabela, e recolhidos aos cofres municipais, através de DAM:

I - Remoção de veículos automotores e embarcações por infrações ou abandono:
a) Motos e Motonetas 10,00 UFIR-RJ;
b) Triciclos, quadrículos e similares 12,00 UFIR-RJ
c) Carros de passeio 15,00 UFIR;
d) Caminhonetes e utilitários de pequeno porte 20,00 UFIR-RJ
e) Caminhões de até 03(três) eixos e ônibus 80,00 UFIR-RJ
f) Caminhões e similares acima de 03 (três) eixos 100,00 UFIR-RJ
g) Embarcações até 15 pés 20,00 UFIR-RJ

h) Embarcações até 25 pés 70,00 UFIR-RJ
i) Embarcações até 30 pés 150,00 UFIR-RJ
j) Embarcações acima de 30 pés 200 UFIR-RJ

II - Utilização (estada) diária de Depósito Público Municipal por infração ou abandono:
k) Motos e Motonetas 10,00 UFIR-RJ
l) Triciclos, quadrículos e similares 15,00 UFIR-RJ
m) Carros de passeio 20,00 UFIR-RJ
n) Caminhonetes e utilitários de pequeno porte de até 8 passageiros 27,00 UFIR
o) Caminhões de até 03(três) eixos e ônibus 47,00 UFIR-RJ
p) Caminhões e similares acima de 03 (três) eixos 58,00 UFIR-RJ
q) Embarcações até 15 pés 28,00 UFIR-RJ
r) Embarcações até 25 pés 55,00 UFIR-RJ
s) Embarcações até 30 pés 65,00 UFIR-RJ
t) Embarcações acima de 30 pés 105,00 UFIR-RJ

Art. 3º - Constituirão receitas provenientes do Depósito Público Municipal:
I - As arrecadações a título de pagamento de preço de armazenamento, guarda, Conservação, seguro e remoção dos bens depositados, em valor a ser regulamentado pelo Poder Executivo;
II - Receita proveniente da alienação, por leilão público, de quaisquer bens depositados, deduzindo referido percentual quando da prestação de contas à autoridade judiciária;
III - a receita proveniente da alienação, por leilão público, de bens danificados, imprestáveis ou sem propriedade definida e de inapreciável valor econômico;
IV - A receita proveniente da alienação, por leilão público, de bens objeto de aplicação de pena de perdimento;
V - Os auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas,
IV - A receita proveniente da alienação, por leilão público, de bens objeto de aplicação de pena de perdimento;
V - Todas as receitas provenientes de reboque de carros e multas deverão ser depositadas no Fundo Municipal do Transporte;
VI - Outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Art. 4º - As receitas provenientes do Depósito Público Municipal se constituirão em recursos do tesouro.

CAPITULO III
DA ENTRADA E LIBERAÇÃO

Art. 5º - Para liberação dos veículos apreendidos será exigido aos requerentes a comprovação da respectiva propriedade, mediante a documentação que se fizer necessária.

Art. 6º - Será permitida a entrada e permanência de veículos automotores e

embarcações no depósito municipal, levadas por outros entes públicos.

Art. 7º - Os veículos automotores e embarcações armazenadas no depósito Municipal por outros entes públicos sofrerão incidência dos valores estabelecidos pelo Município de Cabo Frio

Art. 8º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da apreensão do veículo e não havendo manifestação por parte do seu proprietário, a Administração Municipal, conforme o disposto no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, levá-lo-á à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, ficará à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

CAPÍTULO IV
DA COMUNICAÇÃO IMEDIATA DA OCORRÊNCIA DE REBOQUE DE CARROS

Art. 9º - Os órgãos públicos, Poder Executivo, responsáveis por operações de reboque de veículos automotores estacionados em locais proibidos, ficam obrigados a efetuar a comunicação imediata do ato praticado à Secretaria Municipal de Ordem Pública, registrando a ocorrência em cadastro próprio, por intermédio de equipamentos e dispositivos de informática.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Ordem Pública manterá cadastro de veículos rebocados que estará sempre em disponibilidade para acessos remotos, objetivando a realização de atualizações pelas equipes, públicas ou privadas, que estiverem realizando o serviço de reboque e pelos depósitos onde os veículos estiverem acautelados.

Art. 11 - O Poder Executivo celebrará Convênio de Cooperação Técnica com o Governo do Estado para que as unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Polícia Civil e Militar, tenham acesso automático disponível ao cadastro de veículos rebocados, visando evitar o registro de furto em relação a esses veículos e informar aos proprietários queixosos onde estão acautelados.

CAPITULO V
DA RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Os veículos abandonados nas vias públicas do Município serão retirados nos termos desta Lei.

§ 1º - Para os fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I - Sem no mínimo uma placa de identificação obrigatória;

II - Em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, aí incluindo pelo menos dois pneus arriados;

III - em visível e flagrante mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais

de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

§ 2º - A retirada de que trata o caput será feita para o depósito público do Município, pelo órgão municipal competente.

Art. 13 - Decorridos noventa dias da retirada do veículo sem a reclamação apropriada, sem possibilidade de identificação pelo número dos chassis e sem pagamento do que for devido ao Município e a outros entes federativos, o veículo será considerado sucata e será submetido a leilão público, pregão ou equivalente.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Não será admitida a remoção de veículos automotores abandonados em logradouros públicos para depósitos públicos ou privados de outros Municípios.

Art. 15 - O Poder Executivo deverá editar Decreto regulamentando e detalhando a Presente Lei.

Art. 16 - O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018.

MIGUEL ALENCAR
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

A criação de depósito público municipal eletrônico e do serviço de remoção, armazenamento e guarda de veículos automotores e embarcações, apreendidos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas é um serviço importante na vida do munícipe que requer adequada regulação em razão da necessidade de prestação de serviço adequado e com qualidade.

O presente Projeto de Lei contempla todas as necessidades regulatórias do serviço, considerando toda legislação acerca do assunto.